



**UNIVERSIDADE TIRADENTES – UNIT**  
**CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**  
**TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO –ARTIGO CIENTÍFICO**

**O ACESSO A JUSTIÇA E O DEPÓSITO RECURSAL PARA AS EMPRESAS LTDA  
NA JUSTIÇA DO TRABALHO**

**Lucas Manoel Carvalho de Almeida**  
**Eduardo Torres Roberti**

**Aracaju**  
**2018**

**LUCAS MANOEL CARVALHO DE ALMEIDA**

**O ACESSO A JUSTIÇA E O DEPÓSITO RECURSAL PARA AS EMPRESAS LTDA  
NA JUSTIÇA DO TRABALHO**

Trabalho de Conclusão de Curso – Artigo  
– apresentado ao Curso de Direito da  
Universidade Tiradentes – UNIT, como  
requisito parcial para a obtenção do grau  
de bacharel em Direito.

Aprovado em \_\_/\_\_/\_\_\_\_

**Banca Examinadora**

---

**Professor Orientador**  
**Universidade Tiradentes**

---

**Professor Examinador**  
**Universidade Tiradentes**

---

**Professor Examinador**  
**Universidade Tiradentes**

# **O ACESSO A JUSTIÇA E O DEPÓSITO RECURSAL PARA AS EMPRESAS LTDA NA JUSTIÇA DO TRABALHO**

**Lucas Manoel Carvalho de Almeida<sup>1</sup>**

## **RESUMO**

O presente Trabalho de Conclusão de Curso tem como propósito expor algumas considerações a respeito da obrigatoriedade do depósito recursal para as empresas na Justiça do Trabalho e seu choque com o efetivo acesso à justiça, demonstrando alguns princípios recursais existentes na jurisdição trabalhista, bem como a natureza jurídica do depósito recursal, a qual fundamenta sua existência e, ainda, sobre algumas peculiaridades que existem no processo trabalhista. Dentre algumas peculiaridades, existe uma especificamente que foi trazida com a reforma trabalhista pela Lei 13.467/2017 a respeito do depósito recursal para as microempresas e empresas de pequeno porte. O objetivo principal e final do presente trabalho é tentar trazer um novo olhar acerca da exigência do depósito recursal, para as empresas, como forma de admissibilidade dos recursos na seara trabalhista e, desta forma, acaba por impedir o exercício de alguns princípios, como por exemplo, o duplo grau de jurisdição.

Palavras-chave: Acesso à justiça. Depósito recursal. Garantia Constitucional. Recursos Trabalhistas.

## **THE ACCESS TO JUSTICE AND THE APPEAL BOND FOR THE LTDA COMPANIES IN THE LABOR COURT**

## **ABSTRACT**

---

<sup>1</sup> Graduando em Direito pela Universidade Tiradentes – UNIT. E-mail: lucas\_amin2@hotmail.com

This Course Conclusion Paper aims to outline some consideration regarding the appeal bond for companies in the Labor Court and its conflict with effective access to justice. We will discuss about some appeal principles existing in the Labor Jurisdiction, as well as the legal nature of the appeal bond and, all the more, about some peculiarities that exist in the labor process. Among some peculiarities, there is specifically one that has been brought by the Law 13.467/2017 concerning the appeal bond for micro and small companies. The main objective of this Course Conclusion Paper is to try to bring a new perspective regarding the demands of the appeal bond, for the companies, as a form of admissibility of the resources in the labor court, this way preventing the exercise of some principles, such as the double degree of jurisdiction.

Keywords: Access to Justice. Appeal Bond. Constitutional guarantee. Labor Law.

## **1 INTRODUÇÃO**

O direito de acesso à justiça está previsto no artigo 5º, inciso XXXV, da nossa Constituição Federal de 1988 e, portanto, se encontra no rol de garantias fundamentais da Carta Magna. Porém, para chegar ao nível de proteção fundamental, o referido direito passou por diversas modificações ao longo da história.

Ocorre que, mesmo com o fato do acesso à justiça estar positivado na Constituição Federal de 1988 e, a existência de alguns institutos de facilitação às partes de procurarem seus direitos, como, por exemplo, a defensoria pública, atualmente ainda existem diversos fatores que impedem ou dificultam o real ingresso dos cidadãos à juridicidade, a exemplo do pagamento das custas judiciais.

Ao tratar sobre esse tema no âmbito da Justiça Laboral, têm inúmeras possibilidades de interessados em ingressar com demandas de competência trabalhista, sendo os seus principais personagens o reclamante, o qual na maior parte das vezes é o empregado, e o reclamado, mais caracterizado como o estabelecimento empregador, sendo, este, tido como a parte mais forte da relação processual trabalhista e, em vista disso, por diversas vezes é obrigado a arcar com a maior parte do ônus, seja ele probatório, seja ele pecuniário, principalmente na

obrigatoriedade do depósito recursal, quando por ventura desejar ter uma reanálise do caso e novo julgamento pela instância superior da qual recorreu.

Assim, o estudo em questão possui caráter relevante para o âmbito acadêmico e para quem mais interessar possa, pois busca trazer um olhar diverso acerca da exigência do depósito recursal para as empresas e o desencontro que essa obrigatoriedade tem com o direito de acesso à justiça, trazendo como base alguns princípios recursais no direito do trabalho, bem como algumas de suas peculiaridades.

Importante ressaltar, também, que a Lei 13.467/2017 trouxe uma importante mudança acerca do recolhimento do depósito recursal para as empresas de pequeno porte e micro empresas, alteração, esta, que demonstra indícios da necessidade de alternativas viáveis quanto à obrigatoriedade do depósito recursal para as empresas recorrentes.

Assim sendo, o tema escolhido para o presente trabalho representa um importante contribuinte para a formação acadêmica do autor em questão, pois engloba um fato significativo para o direito do trabalho e, assim, necessita de uma análise cuidadosa, podendo servir, inclusive, de base para outros trabalhos acadêmicos.

Frisa-se que a metodologia adotada no presente estudo baseia-se na análise das disposições normativas, bem como doutrinária, como, por exemplo, Sergio Pinto Martins, Amauri Mascaro Nascimento, Carlos Henrique Bezerra Leite, entre outros, visando alcançar os objetivos qualitativos, exploratórios e bibliográficos do presente estudo, demonstrando, assim, a viabilidade do presente artigo científico.

Desta forma, o presente trabalho pretende demonstrar alguns princípios recursais trabalhistas; a natureza jurídica do depósito recursal; peculiaridades recursais na justiça do trabalho e o acesso à justiça e a obrigatoriedade do depósito recursal para as empresas.

## **2 PRINCÍPIOS RECURSAIS NO PROCESSO DO TRABALHO**

Os princípios são utilizados como indicadores dos elementos essenciais no direito processual. Porém, eles não podem ser confundidos com as normas ideais do processo, vez que estas passam a ideia de aprimoramento do direito processual,

enquanto que os princípios determinam os limites da atividade processual e oferecem equilíbrio junto ao regimento constitucional, garantindo, assim, um melhor desenvolvimento processual (SAAD, Eduardo; SAAD, José Gabriel; BRANCO, Ana Maria, 2008, p.100).

Ainda sobre esse tema, Martinez (2016, p. 107) explica que os princípios servem como norteadores para intensificar, fortalecer a justiça propriamente dita, dotados de carga valorativa, exigindo, do seu intérprete, raciocínio e criatividade. Já as regras, elas expõem consequências jurídicas as quais serão aplicadas em uma situação hipotética.

Ademais, corroborando os ensinamentos de Leite (2009, p. 595), diante da inexistência de consenso doutrinário a respeito da quantidade de princípios que norteiam os recursos trabalhistas, sabendo, apenas, que o ramo do direito trabalhista possui alguns princípios próprios, será demonstrado, a seguir, pelo menos alguns dos mais importantes que regem o direito processual do trabalho, mais especificamente na sua parte recursal.

## **2.1 Princípio da Taxatividade ou Legalidade**

O princípio da taxatividade ou legalidade afirma que apenas recursos previstos nas leis regulamentadoras do processo do trabalho serão admitidos, ou seja, a lista dos recursos cabíveis no processo do trabalho é taxativa, e não simplesmente a título exemplificativo. Sendo assim, pelo fato do rol de recursos trabalhistas estarem previstos na CLT ou na legislação extravagante, a competência para legislar sobre o referido tema é privativa da União, conforme preceitua o artigo 22, inciso I, da Constituição Federal de 1988. (PEREIRA, 2017, p. 705).

Desta forma, os recursos trabalhistas devem respeitar o princípio da legalidade processual e, portanto, serão apenas cabíveis aqueles previstos no artigo 893, da CLT. Sendo assim, as partes da relação processual trabalhista não podem inventar recursos, ficando atreladas ao rol expresso no já citado artigo da CLT (MARTINS, 2016, p. 560).

## **2.2 Princípio do Duplo Grau de Jurisdição**

O princípio do duplo grau de jurisdição é uma forma normativa, dentro de um ordenamento jurídico, utilizada para reanálise das decisões proferidas no decorrer do processo judicial, através de recursos de ofício ou por vontade das partes, e serão apreciadas pelos órgãos superiores, geralmente colegiados, ao que proferiu a decisão combatida (LEITE, 2009, p. 595).

Mesmo o referido princípio não estando assegurado na Constituição Federal de 1988, a Carta Magna, no seu artigo 5º, inciso LV, certifica às partes litigantes, o direito ao contraditório e ampla defesa, inclusive através de recursos. (SARAIVA, MANFREDINI, 2013, p. 439).

O duplo grau de jurisdição não visa ferir ou limitar a autonomia dos órgãos jurisdicionais que compõem a Justiça do Trabalho, entretanto, uma vez que os juízes são passíveis de cometerem erros, a utilização de recursos visando à rediscussão, por outros Tribunais e pessoas, da decisão recorrida, tal medida reforça a segurança jurídica e diminui a chance de persistirem erros durante o processo judicial e, assim, garantir uma maior quantidade de acertos nas decisões (NASCIMENTO, Amauri; NASCIMENTO, Sônia, 2014, p.715).

Vale ressaltar, conforme artigo 2º, §4º, da Lei 5.584/70 que não caberá recursos das sentenças proferidas nos dissídios de alçada (valor da causa não exceder dois salários mínimos), salvo se tratarem sobre matéria constitucional (SARAIVA, MANFREDINI, 2013, p. 439). Senão vejamos o 2º, §4º, da Lei 5.584/70:

**Art 2º** Nos dissídios individuais, proposta a conciliação, e não havendo acordo, o Presidente, da Junta ou o Juiz, antes de passar à instrução da causa, fixar-lhe-á o valor para a determinação da alçada, se este for indeterminado no pedido.

(...)

§ 4º - Salvo se versarem sobre matéria constitucional, nenhum recurso caberá das sentenças proferidas nos dissídios da alçada a que se refere o parágrafo anterior, considerado, para esse fim, o valor do salário mínimo à data do ajuizamento da ação.

Ainda sobre a mitigação do princípio em análise, a súmula 303 do TST também limita o duplo grau de jurisdição nas sentenças contrárias às pessoas jurídicas de direito público (LEITE, 2009, p. 597).

### **2.3 Princípio da Unirrecorribilidade**

Para Pereira (2017, p. 705), o princípio da unirecorribilidade afirma que para cada decisão proferida só poderá ser combatida com um único recurso correspondente, sendo que alguns doutrinadores afirmam haver exceções a esse princípio, como, por exemplo, no caso de haver a possibilidade de opor embargos de declaração.

Reforçando esse entendimento, Martins (2016, p. 559) afirma que não é possível a interposição de vários recursos ao mesmo tempo e, caso isto ocorra, o juiz poderá intimar a parte para que ela escolha qual recurso será analisado pelo Tribunal hierarquicamente superior. Portanto, não existem recursos simultâneos, mas sim sucessivos.

Ainda nesse sentido, é entendido que cada recurso deverá contestar um ato jurisdicional específico e não qualquer ato (SAAD, Eduardo; SAAD, José Gabriel; BRANCO, Ana Maria, 2008, p.731).

Sendo assim, vários doutrinadores reconhecem e concordam com o princípio da unirecorribilidade, todavia, alguns entendem que este princípio não é absoluto, uma vez que a possibilidade de oposição dos embargos de declaração seria uma exceção ao princípio em análise.

## **2.4 Princípio da Fungibilidade ou Conversibilidade**

O princípio da fungibilidade decorre do princípio da unirecorribilidade, porém o que acontece com aquele é que, quando um recurso for interposto com sua nomeação errada, ele poderá ser aproveitado como o que deveria ter sido protocolado, devendo, ainda, preencher o requisito da tempestividade, sendo esta correspondente ao recurso correto (MARTINS, 2016, p. 559).

Ainda sobre o princípio em questão, afirma o mesmo autor que, para o recurso ser admitido, alguns requisitos devem ser atendidos. São eles: dúvida legítima de qual recurso deve ser interposto; não pode haver erro de forma grosseira; e, como já dito no parágrafo anterior, o recurso errado nominalmente deve ser apresentado no prazo do recurso correto. (MARTINS, 2016, p.559)

Reforçando essa ideia, Pereira (2017, p.706) concorda e ratifica os três requisitos já apresentados no parágrafo anterior. O ora doutrinador afirma ainda que “a aplicação do princípio em análise deve-se ao **caráter instrumental do processo**,

na medida em que ele não é um fim em si mesmo, mas um instrumento para aplicação do direito material ao caso concreto.”

## **2.5 Princípio do “*non reformatio in pejus*”**

O princípio *non reformatio in pejus* ou proibição da *reformatio in pejus* afirma que não é possível um Tribunal hierarquicamente superior prolate acórdão, ao analisar um recurso, que agrave a situação decidida pelo juízo *a quo*, piorando, assim, a situação do recorrente (LEITE, 2009, p. 614). Frisa-se que há a possibilidade do recurso combater toda a decisão ou apenas um “pedaço” da mesma e, com isso, caso um dos litigantes resolva recorrer de parte da sentença que lhe foi desfavorável, a outra parcela da mesma não pode ser modificada em seu prejuízo, transitando, assim, em julgado a parte não recorrida.

Ocorre que, esse princípio não é absoluto, haja vista que as questões de ordem públicas, previstas no artigo 337, do CPC/2015, podem ser assentidas de ofício pelo juiz, bem como serem manifestadas a qualquer momento ou em qualquer grau de jurisdição (PEREIRA, 2017, p. 708).

Outro ponto interessante, apresentado por Saraiva; Manfredini (2013, p.444) está contido na Súmula 45 do STJ, a qual, de forma expressa, diz que é proibido ao Tribunal, em caso de reexame necessário, piorar a condenação proferida contra a Fazenda Pública.

## **2.6 Princípio da Irrecorribilidade Imediata das Decisões Interlocutórias**

O princípio da irrecorribilidade imediata das decisões interlocutórias está previsto no artigo 893, § 1º, da CLT, o qual diz expressamente que “os incidentes do processo são resolvidos pelo próprio Juízo ou Tribunal, admitindo-se a apreciação do merecimento das decisões interlocutórias somente em recursos de decisão definitiva”. Essa afirmação não é absoluta, mas o princípio em questão será tratado mais a frente, especificamente no item 4, cujo tema é Peculiaridades Recursais na Justiça do Trabalho.

## **3 NATUREZA JURÍDICA DO DEPÓSITO RECURSAL**

A natureza jurídica do depósito recursal, segundo Romita (1998, p. 725), teria o caráter de evitar a interposição de recursos meramente protelatório, uma vez não é possível, objetivamente e antes da análise do juízo *ad quem*, saber quais recursos interpostos tem personalidade procrastinatória ou não no instante do seu registro.

Sendo assim, deixando a ideia do doutrinador em questão mais cristalina, é factível que, se de alguma forma fosse possível identificar, no momento da interposição dos recursos, quais são protelatórios dos que não são, e, para este último caso, houvesse a renúncia da obrigatoriedade do depósito recursal, aí sim poderia reconhecer o depósito como forma de frustrar os recursos exclusivamente procrastinatórios.

Reforçando o pensamento em questão, Teixeira Filho (2003, p. 186) afirma que espírito do depósito recursal é de desencorajar recorrentes com intenção de recursos protelatórios, bem como garantir, mesmo que não completamente, uma eventual execução da sentença.

Outro debate acerca da natureza jurídica do depósito recursal é se pode ser caracterizado como taxa recursal ou garantia de juízo. Porém, tal assunto já se encontra normatizado na Instrução Normativa nº 3/93 do Tribunal Superior do Trabalho. A referida Instrução Normativa traz expressamente em seu item I que os depósitos referentes ao artigo 40 e seus parágrafos, da Lei nº 8.177/91, não terão natureza jurídica de taxa recursal, mas sim de garantia de juízo recursal, para decisões no processo de conhecimento ou na fase de execução.

Portanto, como pode ser extraído do artigo 899 da CLT e da Instrução Normativa nº 3/93, o depósito recursal possui caráter duplo, seja na efetiva garantia de juízo, em primeiro instante, como requisito para sua admissão, seja funcionando como uma espécie de caução para o empregado em uma possível e futura execução, enquanto o recurso interposto não é apreciado pelo Tribunal.

Ainda sobre o debate em questão, Martins (2010, p. 363) corrobora a ideia de que o depósito é uma garantia de recurso e, possivelmente, de execução, caso esta venha a existir. Afirma ainda que depósito recursal não tem o condão de taxa, uma vez que, conforme expresso no artigo 145, inciso II, da Constituição Federal de 1988, ela decorre “em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização,

efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição”.

Sendo assim, como não há prestação de serviços públicos pela Administração (diferente das custas processuais, pois, nestas, existe prestação do serviço Jurisdicional por parte do Estado), o depósito não se enquadra como taxa, frisando, ainda, que esta não é restituída ao sujeito passivo da obrigação tributária, enquanto que o depósito recursal pode ser devolvido ao recorrente em caso de procedência do recurso e, ao fim, êxito na demanda judicial.

Mesmo diversos autores entendendo pela natureza jurídica do depósito recursal como garantia de juízo ou, ainda, como garantia de futura e eventual execução, existem doutrinadores que entendem de maneira contrária a tal pensamento, como, por exemplo, Amauri Mascaro Nascimento. Segundo o referido doutrinador (2010, p.701), o caráter do depósito recursal é de taxa, pois presume sentença condenatória ou execução no pagamento de dinheiro, de quantia certa e determinada.

#### **4 PECULIARIDADES RECURSAIS NA JUSTIÇA DO TRABALHO**

Em grande parte da doutrina analisada, há em sua grande maioria a uniformidade de pensamento quanto às peculiaridades existentes nos recursos trabalhistas, quais sejam: irrecorribilidade imediata das decisões interlocutórias, inexigibilidade de fundamentação, efeito devolutivo dos recursos, uniformidade dos prazos e instância única. Entretanto, não serão expostas todas elas, mas sim de apenas algumas mais importantes para o presente trabalho, incluindo, também, uma peculiaridade acerca do depósito recursal que foi trazida pela Reforma Trabalhista.

##### **4.1 Irrecorribilidade Imediata das Decisões Interlocutórias**

Como dito anteriormente, de maneira mais simples, as decisões interlocutórias no processo do trabalho, em regra, são irrecorríveis. Segundo Martins (2016, p. 560) até as decisões acerca de exceções de incompetência e suspeição não poderão ser combatidas com recursos, exceto quando se falar em decisões extintivas do feito naquela Justiça Trabalhista, como por exemplo, a decisão

interlocutória do juiz que se julga incompetente em razão da matéria e remete os autos do processo para outra Vara do Trabalho. Tal situação está prevista no artigo 799, § 2º, da CLT. Veja-se:

**Art. 799** - Nas causas da jurisdição da Justiça do Trabalho, somente podem ser opostas, com suspensão do feito, as exceções de suspeição ou incompetência.

§ 1º - As demais exceções serão alegadas como matéria de defesa.

§ 2º - Das decisões sobre exceções de suspeição e incompetência, salvo, quanto a estas, se terminativas do feito, não caberá recurso, podendo, no entanto, as partes alegá-las novamente no recurso que couber da decisão final. (grifo nosso).

Existem, ainda, algumas outras exceções que estão previstas na Súmula 214 do TST, conforme exposto a seguir:

#### **Súmula nº 214 do TST**

##### **DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE**

Na Justiça do Trabalho, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT, as decisões interlocutórias não ensejam recurso imediato, salvo nas hipóteses de decisão:

- a) de Tribunal Regional do Trabalho contrária à Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho;
- b) suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal;
- c) que acolhe exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante o disposto no art. 799, § 2º, da CLT.

Sendo assim, conforme exposto por NASCIMENTO, Amauri; NASCIMENTO, Sônia (2014, p. 454), a irrecorribilidade imediata das decisões interlocutórias visam a celeridade de prestação do órgão jurisdicional, mas a existência de algumas exceções têm por objetivo sanar eventuais problemas que possam aparecer no decorrer do processo.

## **4.2 Inexigibilidade de Fundamentação**

Os recursos trabalhistas, diante de previsão no artigo 899 da CLT, não necessitam de fundamentação nas suas razões, bastando apenas a interposição por petição simples. Tal pensamento se encontra baseado em alguns princípios trabalhistas, como, por exemplo, a celeridade, informalidade e simplicidade. (PEREIRA, 2017, p. 719).

Ocorre que, conforme exposto por Saraiva; Manfredini (2013, p. 445), a fundamentação dos recursos é de suma importância, pois, assim, garantirá o contraditório e a ampla defesa, além de permitir que o Tribunal *ad quem* verifique o motivo do inconformismo. Os referidos doutrinadores citaram, ainda, a Súmula 422 do TST, a qual traz entendimento do referido Tribunal Superior do trabalho acerca da fundamentação dos recursos. Observa-se:

**Súmula nº 422 do TST**

RECURSO. FUNDAMENTO AUSENTE OU DEFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO

I – Não se conhece de recurso para o Tribunal Superior do Trabalho se as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que proferida.

II – O entendimento referido no item anterior não se aplica em relação à motivação secundária e impertinente, consubstanciada em despacho de admissibilidade de recurso ou em decisão monocrática.

III – Inaplicável a exigência do item I relativamente ao recurso ordinário da competência de Tribunal Regional do Trabalho, exceto em caso de recurso cuja motivação é inteiramente dissociada dos fundamentos da sentença.

Portanto, percebe-se que, apesar do direito processual trabalhista estar pautado em princípios como celeridade, informalidade e outros preceitos que visem a efetiva e rápida prestação jurisdicional, não pode haver sempre simplicidade nos atos, mas sim, em algumas situações, a exigência de formalidade e seriedade é essencial.

### **4.3 Efeito Devolutivo dos Recursos**

O efeito devolutivo está previsto no artigo 899 da CLT e expressa que os recursos, em regra, terão efeito meramente devolutivo, ou seja, seus efeitos não

serão suspensos, podendo o credor, inclusive, realizar a execução provisória através da carta de sentença (SARAIVA, MANFREDINI, 2013, p. 445).

Entretanto, mais uma vez esse efeito não é absoluto e existem algumas exceções que podemos abordar aqui. Conforme trazido por Leite (2009, p. 603), o artigo 14 da Lei 10.192/01 afirma que “o recurso interposto de decisão normativa da Justiça do Trabalho terá efeito suspensivo, na medida e extensão conferidas em despacho do Presidente do Tribunal Superior do Trabalho”. Ou seja, o recurso só será dotado de efeito suspensivo com despacho do juiz que expressamente determinar a aplicação de tal efeito.

Segundo NASCIMENTO, Amauri; NASCIMENTO, Sônia (2014, p. 730) o agravo de petição é dotado de efeito suspensivo de forma instantânea e subentendido, uma vez que, diante do previsto no artigo 897, § 1º, da CLT, a parte que não foi impugnada não poderá ser exigida, estando, assim, suspensa sua exigibilidade.

Ainda sobre exceções, o inciso I da Súmula 414 do TST admite em sua parte final, de maneira excepcional, o efeito suspensivo aos recursos ordinários através de “(...) requerimento dirigido ao tribunal, ao relator ou ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, por aplicação subsidiária ao processo do trabalho do artigo 1.029, § 5º, do CPC/2015.”.

#### **4.4 Do Depósito Recursal para Microempresário e Empresa de Pequeno Porte**

O tema do presente tópico, apesar de não ser uma peculiaridade exposta por alguns doutrinadores, é de suma importância para demonstrar e debater sobre a considerável modificação acerca do depósito recursal que foi trazida pela lei 13.467/17.

Primeiramente será falado sobre o conceito de empresário. Para Requião (2010, p. 108-109), empresário é aquele que executa atividade empresarial, sendo integral ou parcialmente capitalista e que desenvolva uma atividade organizada e técnica. Reforçando tal entendimento, Coelho (2007, p.11), o conceito de empresário está previsto no artigo 966 do Código Civil e seria a pessoa que “exerce atividade econômica organizada para produção ou circulação de bens ou serviços.”.

Quanto à definição de empresas de pequeno porte ou microempresas, Magaño (1999, p.13-15) afirma que a produção, comercialização, custos de fabricação, bem como seus capitais são reduzidos, devido à baixa comercialização e quantidade de funcionários. Para Grazziotin (2004, p.30), corroborando tal entendimento, a pequena empresa é pessoa física ou jurídica que desempenha atividade lucrativa ou não, com capital e renda pequena e que não faz parte de grupo econômico ou ligado a empregador diverso.

Tanto as microempresas, quanto as empresas de pequeno porte, são reguladas pela Lei Complementar nº 123/2006 e definidas pelo artigo 3º da respectiva lei. Observa-se:

**Art. 3º** Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

I - no caso da microempresa, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais); e

II - no caso de empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais).

Sendo assim, percebe-se a exigência de depósito recursal para microempresas e empresas de pequeno porte gera obstáculo, em regra, ao duplo grau de jurisdição para as mesmas, uma vez que não dispõe de grande recurso financeiro capaz de arcar com o depósito recursal exigido pelo Tribunal Superior do Trabalho (BASTOS, Maria Fernanda Tapioca. **Possibilidade de flexibilização do depósito recursal como meio de promover tratamento jurídico diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte.** Disponível em: <<http://www.revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/download/1797/1366>>. Acesso em: 02 de maio de 2018).

A lei 13.467/17 fez diversas alterações na Consolidação das Leis Trabalhistas, mas a que será demonstrada aqui, foi a modificação realizada no §9º do artigo 899. O referido artigo é expresso da seguinte forma:

**Art. 899** Os recursos serão interpostos por simples petição e terão efeito meramente devolutivo, salvo as exceções previstas neste Título, permitida a execução provisória até a penhora.  
(...)

§ 9º O valor do depósito recursal será reduzido pela metade para entidades sem fins lucrativos, empregadores domésticos, microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte. (grifo nosso).

Diante disso, com esse abatimento no valor do depósito, é possível perceber que o legislador se preocupou em atender o princípio do duplo grau de jurisdição e tratar as microempresas, microempresários individuais e as empresas de pequeno porte de maneira diferenciada, sem descaracterizar a exigência do depósito recursal, visando, assim, associar a garantia do juízo ou execução, determinada, esta, pelo depósito recursal, com as necessidades que as empresas de pequeno porte passam devido aos seus trabalhos empresariais (GONÇALVES, Gabriel Henrique Ribeiro. **Da (in)constitucionalidade do Depósito Recursal no Processo do Trabalho: considerações sobre o acesso à justiça no exercício da pequena atividade empresarial.** Disponível em: <<http://intertemas.toledoprudente.edu.br/revista/index.php/Juridica/article/viewFile/6691/6376>>. Acesso em 02 de maio de 2018).

Frisa-se, ainda, que a lei 13.467/17 também inseriu o §11 do artigo 899, da CLT, o qual prevê a possibilidade de “o depósito recursal poderá ser substituído por fiança bancária ou seguro garantia judicial”. Porém, para isso ocorrer, o valor recolhido por fiança ou seguro garantia deve ser 30% superior à quantia referente ao depósito recursal, vez que a CLT é omissa nesse ponto e o §2º do artigo 835, do CPC/15, bem como a Orientação Jurisprudencial nº 59 da SBDI-2, preveem o referido acréscimo<sup>2</sup>.

Portanto, mesmo a legislação trazendo a possibilidade da substituição do depósito recursal por fiança bancária ou seguro garantia judicial, ainda assim há

---

<sup>2</sup> **Reforma Trabalhista: Possibilidade de Substituir Depósito Recursal por Fiança Bancária ou Seguro Garantia.** Disponível em: <<http://www.direitoempresarial.com.br/reforma-trabalhista-possibilidade-de-substituir-deposito-recursal-por-fianca-bancaria-ou-seguro-garantia/>>. Acesso em 07 de maio de 2018).

uma relativização do acesso a justiça, pois condiciona a outro requisito, qual seja, acréscimo de 30% do valor do depósito recursal.

## **5. ACESSO A JUSTIÇA E OBRIGATORIEDADE DO DEPÓSITO RECURSAL PARA AS EMPRESAS**

O acesso à justiça pode ser dividido em dois aspectos: a igualdade de acesso ao sistema jurídico por todos e a produção de resultados justos, tanto individualmente, quanto socialmente, efetivando, assim, o acesso às partes ao sistema jurídico moderno e de forma igualitária (CAPPELLETTI, GARTH, 1988, p. 08-13).

Diante disso, nossa Constituição Federal de 1988 tem diversas normas pautadas em princípios que são de suma importância para o presente trabalho, quais sejam: princípio do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal e do duplo grau de jurisdição, sendo este último previsto também, de forma indireta, no artigo 8º, 2, alínea “h” do Pacto de San José da Costa Rica.

Entretanto, mesmo diante das previsões constitucionais demonstradas no parágrafo anterior, da reforma trabalhista trazendo novidades quanto ao depósito recursal para os microempresários e empresários de pequeno porte e, ainda, perante uma crise que vem assolando o país nos últimos anos<sup>3</sup>, ainda existe dificuldade das pessoas jurídicas terem acesso ao 2º grau de jurisdição no processo do trabalho.

Para Saad (2004, p. 786), a realização do princípio duplo grau de jurisdição, previsto no artigo 5º, inciso LV, da Constituição, não pode estar atrelado a qualquer depósito que visa garantia de juízo recursal. Reforçando tal entendimento, Nascimento (2012, p.59) afirma que há um contraste entre a exigência do depósito e os princípios constitucionais previstos na Constituição e que são perfeitamente aplicados no processo trabalhista.

Segundo Nery Júnior (2004, p. 25-26) se a obrigatoriedade do depósito recursal for de encontro aos preceitos previstos na constituição, essa exigência não pode prosperar, uma vez que se torna inconstitucional. O referido jurista (2004, p.39)

---

<sup>3</sup> **Crise Brasileira.** Disponível em: <<http://www.fecomercio.com.br/noticia/brasil-supera-a-crise-e-2018-deve-consolidar-retomada-da-economia-com-elevacao-de-3-do-pib-e-inflacao-dentro-da-meta>>. Acesso em 08 de maio de 2018.

ressalta, ainda, sobre a importância do duplo grau de jurisdição ao afirmar que o juiz, como qualquer ser humano falível, não pode decidir algo em caráter absoluto sem ao menos ser questionado sobre sua fundamentação, bem como é inerente a nós, seres humanos, termos a necessidade de questionar ou requerer uma reanálise sobre aquilo que nos foi imposto de maneira desfavorável.

Sendo assim, observar-se que a exigência do depósito recursal como pressuposto de admissibilidade dos recursos na Justiça do Trabalho impede a efetiva utilização do princípio do duplo grau de jurisdição e, conseqüentemente, do contraditório e da ampla defesa, inviabilizando, assim, o real acesso à justiça. Ou seja, quando se obriga uma empresa a efetuar o depósito recursal como meio de conhecimento do recurso, impossibilita que a ora recorrente tenha uma reanálise, pela instância superior, da decisão desfavorável proferida pelo juízo *a quo*, uma vez que a referida sentença pode conter erros ou irregularidades, os quais possivelmente serão por uma nova análise.

## **6. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O trabalho em questão busca trazer um olhar diverso acerca da exigência do depósito recursal para as empresas e o desencontro que essa obrigatoriedade tem com o direito de acesso à justiça, trazendo como base alguns princípios recursais no direito do trabalho, bem como algumas de suas peculiaridades.

Importante ressaltar, também, que a Lei 13.467/2017 trouxe uma importante mudança acerca do recolhimento do depósito recursal para as empresas de pequeno porte e micro empresas, alteração, esta, que demonstra a necessidade de alternativas viáveis quanto à obrigatoriedade do depósito recursal para as empresas recorrentes.

Diversos são os princípios que podem ser utilizados no processo do trabalho, servindo como indicadores dos elementos essenciais no direito processual. Porém, eles não podem ser confundidos com as normas ideais do processo, vez que estas passam a ideia de aprimoramento do direito processual, enquanto que os princípios determinam os limites da atividade processual e oferecem equilíbrio junto ao regimento constitucional, garantindo, assim, um melhor desenvolvimento processual. Com isso, foi exposto ao longo do presente artigo alguns princípios recursais do

direito trabalhista, quais sejam: princípio da taxatividade, do duplo grau de jurisdição, da unirecorribilidade, da fungibilidade, do não *“reformatio in pejus”* e da irrecorribilidade imediata das decisões interlocutórias.

Quanto à natureza jurídica do depósito recursal, também abordada no presente trabalho, restou-se demonstrado que, apesar de haver divergência de uma pequena parcela de doutrinadores a respeito do depósito em questão ser taxa ou não, fica evidente que, como não há prestação de serviços públicos pela Administração, o depósito não se enquadra como taxa, mas sim em garantia de juízo ou execução.

Em toda matéria processual, seja de que seara for, vão existir peculiaridades. Em grande parte da doutrina analisada, há em sua grande maioria a uniformidade de pensamento quanto às peculiaridades existentes nos recursos trabalhistas, quais sejam: irrecorribilidade imediata das decisões interlocutórias, inexigibilidade de fundamentação, efeito devolutivo dos recursos, uniformidade dos prazos e instância única. Porém, nem todas foram abordadas, mas sim de apenas algumas mais importantes para o presente trabalho, incluindo, ainda, a questão do depósito recursal para micro empresas e empresas de pequeno porte, previsto no artigo 899, § 9º da CLT, o qual afirma que o valor do depósito recursal será reduzido pela metade para entidades sem fins lucrativos, empregadores domésticos, microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte.

Por fim, é possível concluir que a exigência desse depósito como pressuposto de admissibilidade dos recursos na Justiça do Trabalho impede a efetiva utilização do princípio do duplo grau de jurisdição e, conseqüentemente, do contraditório e da ampla defesa, inviabilizando, assim, o real acesso à justiça. Ou seja, quando se obriga uma empresa a efetuar o depósito recursal como meio de conhecimento do recurso, impossibilita que a ora recorrente tenha uma reanálise, pela instância superior, da decisão desfavorável proferida pelo juízo a quo, uma vez que a referida sentença pode conter erros ou irregularidades, os quais possivelmente serão sanados por uma nova análise. Frisa-se, ainda, que exigência do depósito em questão ocasiona a “antecipação” da condenação, sem que necessariamente tenha havido o trânsito em julgado, uma vez que houve o pagamento total ou parcial da sentença, acarretando, dessa forma, diversos problemas as empresas.

## REFERÊNCIAS

BASTOS, Maria Fernanda Tapioca. **Possibilidade de flexibilização do depósito recursal como meio de promover tratamento jurídico diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte.** Disponível em: <<http://www.revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/download/1797/1366>>. Acesso em: 02 de maio de 2018.

**Brasil supera a crise e 2018 deve consolidar retomada da economia, com elevação de 3% do PIB e inflação dentro da meta.** Disponível em: <<http://www.fecomercio.com.br/noticia/brasil-supera-a-crise-e-2018-deve-consolidar-retomada-da-economia-com-elevacao-de-3-do-pib-e-inflacao-dentro-da-meta>>. Acesso em 08 de maio de 2018.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça.** Trad. E ver. Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Manual de Direito Comercial: direito de empresa.** 19ª Edição. São Pauli: Saraiva, 2007.

**Constituição Federal de 1988.** Brasília, DF: DOU, 05 out 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em 29 de abril de 2018.

**Convenção Interamericana sobre Direitos Humanos, de 22 de novembro de 1969.** Disponível em: <[https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao\\_americana.htm](https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm)>. Acesso em 07 de maio de 2018.

**Decreto 5.452/43 de 01 de maio de 1943.** Brasília, DF: DOU, 01 mai 1943. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del5452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm)>. Acesso em 05 de maio de 2018.

FILHO, Manoel Antônio Teixeira. **Sistemas dos Recursos Trabalhistas.** 10ª Edição. São Paulo: Editora LTr, 2003.

GONÇALVES, Gabriel Henrique Ribeiro. **Da (in)constitucionalidade do Depósito Recursal no Processo do Trabalho: considerações sobre o acesso à justiça no exercício da pequena atividade empresarial.** Disponível em: <<http://intertemas.toledoprudente.edu.br/revista/index.php/Juridica/article/viewFile/6691/6376>>. Acesso em 02 de maio de 2018.

GRAZZIOTIN, Marcela Rugeri. **Tratamento Jurídico Diferenciado à Pequena Empresa no Processo do Trabalho.** São Paulo: LTr, 2004.

**Instrução Normativa nº 3, de 05 de março de 1993.** Brasília, DF: DOU, 05 mar 1993. Disponível em: <[https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/5132/1993\\_in0003.pdf?sequence=17](https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/5132/1993_in0003.pdf?sequence=17)>. Acesso em: 25 de abril de 2018.

**Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.** Brasília, DF: DOU, 14 dez 2006. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/lcp123.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp123.htm)>. Acesso em: 01 de maio de 2018.

**Lei nº 5.584, de 26 de junho de 1970.** Brasília, DF: DOU, 26 jun 1970. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l5584.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5584.htm)>. Acesso em: 01 de maio de 2018.

**Lei nº 8.177, de 01 de março de 1991.** Brasília, DF: DOU, 01 mar 1991. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8177.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8177.htm)>. Acesso em: 26 de abril de 2018.

**Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992.** Brasília, DF: DOU, 23 dez 1992. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8542.htm#art8](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8542.htm#art8)>. Acesso em: 26 de abril de 2018.

**Lei nº 10.192, de 14 de fevereiro de 2001.** Brasília, DF: DOU, 14 fev 2001. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/leis\\_2001/l10192.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/l10192.htm)>. Acesso em: 25 de abril de 2018.

**Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.** Brasília, DF: DOU, 16 mar 2015. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm)>. Acesso em: 05 de maio de 2018.

**Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017.** Brasília, DF: DOU, 13 jul 2017. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/lei/l13467.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13467.htm)>. Acesso em: 25 de abril de 2018.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de Direito Processual do Trabalho.** 7ª Edição. São Paulo: Editora LTr, 2009.

MAGAÑO, Carlos. **Microempresa na Era da Globalização.** São Paulo: Cortez, 1999.

MARTINEZ, Luciano. **Curso de Direito do Trabalho: relações individuais, sindicais e coletivas do trabalho.** 7ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2016.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito Processual do Trabalho.** 15ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2010.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito Processual do Trabalho.** 38ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2016.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de Direito Processual do Trabalho.** 5ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2010.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de Direito Processual do Trabalho.** 27ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2012.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro; NASCIMENTO, Sônia Mascaro. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. 29ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2014.

NERY JÚNIOR, Nelson. **Teoria Geral dos Recursos**. 6ª Edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

PEREIRA, Leone. **Manual de Processo do Trabalho**. 4ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2017.

**Reforma Trabalhista: Possibilidade de Substituir Depósito Recursal por Fiança Bancária ou Seguro Garantia**. Disponível em: <<http://www.direitoempresarial.com.br/reforma-trabalhista-possibilidade-de-substituir-deposito-recursal-por-fianca-bancaria-ou-seguro-garantia/>>. Acesso em 07 de maio de 2018).

REQUIÃO, Rubens. **Curso de Direito Comercial**. 29ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2010.

ROMITA, Arion Sayão. **Direito do trabalho: temas em aberto**. São Paulo: Editora LTr, 1998.

SAAD, Eduardo Gabriel. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. 4ª Edição. São Paulo: Editora LTr, 2004.

SAAD, Eduardo Gabriel; SAAD, José Eduardo Duarte; BRANCO, Ana Maria Saad Castello. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. 6ª Edição. São Paulo: Editora LTr, 2008.

SARAIVA, Renato; MANFREDINI, Aryanna. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. 10ª Edição. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2013.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Súmula 45 do STJ**. Disponível em: <<https://www.legjur.com/sumula/busca?tri=stj&num=45>>. Acesso em: 01 de maio de 2018.

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. **Índice de Súmulas do TST**. Disponível em: <<http://www.tst.jus.br/sumulas>>. Acesso em: 25 de abril de 2018.

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. **Orientação Jurisprudencial nº 59 da SDI-2**. Disponível em: <[http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/OJ\\_SDI\\_2/n\\_S5\\_41.htm#59](http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/OJ_SDI_2/n_S5_41.htm#59)>. Acesso em 21 de maio de 2018.

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. **TST atualiza Instrução Normativa nº 3**. Disponível em: <[http://www.tst.jus.br/noticias/-/asset\\_publisher/89Dk/content/id/1195217](http://www.tst.jus.br/noticias/-/asset_publisher/89Dk/content/id/1195217)>. Acesso em: 25 de abril de 2018.